

# AS AÇÕES POLICIAIS SOBRE MEDIDAS CAUTELARES E OS FATORES QUE LEVAM O RETRABALHO POLICIAL

## THE POLICE ACTIONS ON PRECAUTIONARY MEASURES AND THE FACTORS THAT TAKE POLICE REPORTS

CAMPOS, Paulo Victor Coelho <sup>1</sup>  
SILVA, Andreia Ramos <sup>2</sup>

### RESUMO

O tema nos remete à uma medida muito utilizada pela justiça hoje no Brasil, mas que em alguns casos mostram-se ineficazes devido seu descumprimento. O presente estudo atribuiu à pena diversos conceitos e divisões, dentre estas muito se fala em efeitos da pena questionando sua eficácia em alguns casos e defendendo sua conversão em medidas cautelares, positivadas em lei e defendida por juristas em todo o país. Mas ainda muito se pensa na eficácia desta conversão, pois muitas das vezes só gera um retrabalho policial levando em consideração a reincidência delitiva. O método utilizado é o bibliográfico, a partir de análise de artigos científicos e leis, além de diversas doutrinas de juristas renomados. Para isso, tais fatores são analisados afim de determinar a delimitação de hipóteses de conversão através do próprio flagrante durante a ação policial. O objetivo do presente estudo é abordar as atividades policiais depois do advento da lei de medidas cautelares, apresentando os fatores que causam retrabalho policial, analisando a possibilidade de um aprimoramento da aplicação de medidas cautelares. Sendo assim, utilizando das doutrinas e leis, se chega a um parâmetro legal de aplicação das medidas cautelares aplicáveis à cada caso, facilitando assim o trabalho da polícia militar no estado de Goiás e diminuindo a criminalidade em toda a região.

Palavras-chave: Violência. Medidas. Fatores.

### ABSTRACT

The theme refers us to a measure widely used by justice in Brazil today, but in some cases prove to be ineffective due to its noncompliance. The present study attributed to the pen several concepts and divisions, among them much is spoken of effects of the pen questioning their effectiveness in some cases and defending their conversion in precautionary measures, positive in law and defended by jurists throughout the country. But much is still thought of the effectiveness of this conversion, since many times it only generates police rework taking into account delinquent recidivism. The method used is the bibliographical, from analysis of scientific articles and laws, as well as several

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, victorcampos680@gmail.com; Goiânia – GO, Maio de 2018.

<sup>2</sup> Professora orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, sgtandreaia@hotmail.com, Goiânia – GO, Maio de 2018.

doctrines of renowned jurists. For this, these factors are analyzed in order to determine the delimitation of hypotheses of conversion through the flagrant one during the police action. The objective of this study is to approach the police activities after the advent of the law of precautionary measures, presenting the factors that cause police rework, analyzing the possibility of an improvement of the application of precautionary measures. Thus, by using doctrines and laws, a legal parameter of application of the precautionary measures applicable to each case is reached, thus facilitating the work of the military police in the state of Goiás and reducing crime throughout the region.

Keywords: Violence. Measures. Factors.

## 1 INTRODUÇÃO

Em 4 de maio de 2011, foi publicada a Lei 12.403 que trouxe alteração para o Código de Processo Penal, ela inovou o campo das medidas cautelares e suas aplicações, estabelecendo diversas modalidades de soluções penais diversas da prisão. Antes, todo e qualquer crime praticado sujeitava o indivíduo infrator ao encarceramento, na maioria dos casos, com o advento da lei sobre medidas cautelares diversas da prisão o julgador utiliza a prisão como última medida a ser utilizada ou última ratio.

Esse artigo apresenta estudos sobre as ações policiais sobre medidas cautelares e os fatores que levam o retrabalho policial, ou seja, os reflexos que essa lei causa nas atividades dos policiais militares.

Se indaga então quanto os impactos que a nova lei sobre medidas cautelares causam no serviço policial e a possibilidade de aumento do retrabalho policial levando em consideração os descumprimentos de tais medidas. O objetivo principal desse artigo é abordar as atividades policiais depois do advento da lei de medidas cautelares, apresentando os fatores que causam retrabalho policial.

Como objetivos específicos, a ideia é apresentar as medidas cautelares e aspectos como a lei que a regulamenta, discorrer sobre a polícia militar e a fiscalização das medidas cautelares pessoais e elencar os fatores que causam um retrabalho policial diante do descumprimento de tais medidas. Justifica-se como escolha do tema, a preocupação em relação ao retrabalho policial de apreender por diversas vezes o infrator e a lei soltá-lo, uma vez que o crime pode persistir pelo conhecimento da lei por parte dele e até mesmo aumentar.

Na intenção de abordar as atividades policiais depois da Lei de medidas cautelares, torna-se importante descrever os procedimentos realizados para a

elaboração deste artigo. Dessa forma, a metodologia utilizada aqui foi através a pesquisa bibliográfica descritiva, buscando em livros, artigos, periódicos, legislações pertinentes, informações relacionadas com o assunto em questão.

A princípio, como fontes primárias foram utilizadas obras de alguns autores do ramo do Direito para discorrer sobre os conceitos de prisão e descrever sobre a Lei das medidas cautelares, além de utilizar a própria Lei nº 12.403 de 2011 como base para a elaboração da Revisão de Literatura, além de artigos e monografias disponíveis eletronicamente, revistas eletrônicas, entre outros.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 BREVES CONCEITOS DE PRISÃO**

A prisão representa o ato de deter alguém e também o local onde o indivíduo fica detido. Assim, são vários os conceitos abordados por diversos autores, dentre estes se destacam alguns de suma importância, que serão analisados detalhadamente. Sendo assim, “[...] a prisão é uma medida de força, representa um sacrifício da liberdade individual, mas reclamada pelo interesse social porque há indivíduos que não podem ficar em liberdade [...]” (NETO, 2000, p. 44). Isto nos remete à ideia de que a prisão possui seu caráter punitivo, que vai além da mera prevenção.

Conforme entendimento semelhante, a prisão é definida como “[...] uma privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito [...]” (CAPEZ, 2007, p. 59). Esta definição é mais técnica e jurídica, pois adentra na legalidade da prisão, reiterando o mandado expedido por autoridade competente.

Em se falar em mandado, os critérios para a prisão se dão através das leis que regem o direito penal no Brasil.

Esta determinação legal nos remete não só às funções da pena, mas também do poder de expedir ordem de prisão por parte dos magistrados. São vários os conceitos de prisão, a privação da liberdade de locomoção pode ser conceituada por um ato de força, pode ser um ato da própria vontade, e também, pode ser imposta obrigatoriamente pelo Estado, considerado como um Poder Público e soberano, desta forma, a prisão é como se fosse um castigo imposto pelo Estado àquele que violam as leis, que busca a correção e a reabilitação do infrator. Deste modo, “[...] a prisão tem

como fundamentação filosófica à confinção como sendo a aprendizagem do isolamento. Segregado da família, espera-se que o preso, cotidianamente, venha a refletir sobre seu ato criminoso [...]” (ASSIS; OLIVA, 2007, p. 33).

Na teoria, a prisão deveria ser considerada uma instituição transformadora, onde o indivíduo preso ficará submetido à procedimentos de disciplinas e de reconstrução ética e moral. Hoje, juridicamente falando ela possui duas funções, a punitiva e a cautelar, que na prática serve como exemplo do que não querer para si, levando ao cumprimento das normas penais no Brasil.

## **2.2 AS MEDIDAS CAUTELARES**

O Supremo Tribunal Federal define a medida cautelar como um procedimento de prevenção e defesa de direitos, tratando-se de um ato promovido no Judiciário.

Assim, MENDONÇA, et AL (2011) dispõem que:

Em decorrência do caráter instrumental, visando a prevenção de prejuízos e à garantia do objeto do processo ou da realização da cognição, é possível que, em condições especiais, havendo urgência e impossibilidade de ajuizamento da ação cautelar no juízo competente (da ação principal), seja proposta a cautelar, em juízo diverso, em razão da necessidade (MENDONÇA; et al, 2011, p. 190).

As medidas cautelares possuem um caráter instrumental, ou seja, trata-se de um instrumento para garantir o andamento do processo. A prisão cautelar se dá para a garantia do andamento do processo, esta garantia é analisada no momento da audiência de custódia. Nesta oportunidade, se analisa as condições da prisão e se verifica a possibilidade de decretar a prisão preventiva com base no art. 312 do Código de Processo Penal (Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) que dispõe:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. (Código de Processo Penal Brasileiro).

Esta garantia de ordem pública se aplica em casos que o acusado possui condições e intenção de interferir na instrução criminal, buscando alterar fatos e dados afim de dificultar o trabalho da polícia.

O parágrafo único do artigo acima citado trata como punição para o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, a própria decretação de prisão a sanção legal para tal.

As medidas cautelares estão previstas no Código de Processo Penal e servem para tornar desnecessária o gasto público em abarrotar os presídios com mais detentos, que só trazem custos altos para a sociedade e prejuízo ao erário. O artigo 319 do Código de Processo Penal Brasileiro, que estabelece medidas cautelares diversas da prisão:

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica. (Código de Processo Penal).

Tais medidas são utilizadas levando em consideração a condição pessoal do acusado e o fato delitivo em si, pois para cada uma destas se encontra a utilização mais adequada, por exemplo, nos casos envolvendo violência contra a mulher, é de praxe a utilização da medida de proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante, para evitar nova agressão e proteger a mulher, trazendo para a vítima maior segurança.

Até o ano de 2011 a prisão cautelar era regra e a liberdade provisória ou a aplicação de outras medidas cautelares eram exceção. Atualmente, houve uma inversão dessa situação, hoje a liberdade é regra, e não sendo possível a manutenção da liberdade haverá a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, e não sendo possível tal aplicação, então serão aplicadas as prisões cautelares, mantendo o

princípio constitucional da presunção da inocência, prevista na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LVII que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (Constituição Federal Brasileira).

Este princípio é importante para o ordenamento jurídico, mas gera divergência quanto a utilização de recursos processuais penais no Brasil.

### **2.3 A POLÍCIA MILITAR NA FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS**

No ordenamento jurídico brasileiro existem as medidas cautelares reais e as medidas cautelares pessoais. As medidas cautelares reais são aquelas que incidem sobre o patrimônio, sobre o bem, sobre a coisa. Já as medidas cautelares pessoais incide sobre as pessoas.

O artigo 282 do Código Penal Brasileiro estabelece que as medidas cautelares deverão ser aplicadas através da observação da necessidade e da adequação. De acordo com o texto:

Art. 282 – As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.043, de 2011). (Código Penal Brasileiro).

Ou seja, ela será necessária para a aplicação da lei penal e a instrução e investigação criminal, necessária para impedir que o agente continue cometendo delitos. Será adequada à condição pessoal do agente as circunstâncias e motivação do fato. É importante também que a medida seja proporcional à gravidade do delito. Neste sentido,

“[...]Todas as medidas alternativas à prisão, desde as mais graves até as mais tênues, terão de ser decretadas buscando a neutralização dos riscos indicados no art. 282, I, do Código de Processo Penal [...]”(MENDONÇA, 2011, p. 427 apud DETONI, 2017, p. 7).

É evidente que as alterações que essa nova lei 12.403 de 2011 trouxe bastantes inovações nas atividades da Polícia. A fiscalização das medidas cautelares diversas da prisão é dever de todos os órgãos de Segurança Pública, considerando que é de responsabilidade, principalmente, das policias essa fiscalização, considerando sua missão constitucional de preservar a ordem pública.

A fiscalização pode se dar através da própria polícia ou através da vítima, ou da sociedade e também pelo sistema de monitoramento GEOCONTROL, empresa de tecnologia que presta serviços ao poder público, monitorando pessoas com tornozeleiras, seja ele eletrônico ou virtual. A própria polícia dispõe atualmente de câmeras de segurança para determinados pontos.

#### **2.4 OS FATORES QUE LEVAM AO RETRABALHO DA POLICIA MILITAR DIANTE DAS MEDIDAS CAUTELARES**

Nem sempre a fiscalização das medidas cautelares impostas é eficiente, fazendo com que haja novamente uma intervenção policial, gerando um retrabalho da Polícia Militar. Isso acontece por conta das medidas cautelares, uma vez que o infrator não fica preso, e aproveitando disto, volta a praticar novos delitos.

Para Franciscon (2009, p. 123): “O registro do mesmo fato por duas corporações policiais configura retrabalho, duplicidade administrativa e processual, e ineficiência policial”.Um dos fatores mais comuns que geram esse retrabalho da Polícia Militar é a violência doméstica.

Comumente existem denúncias contra o mesmo agressor que normalmente descumpreas medidas protetivas impostas a ele, medidas estas que deviam coibir a reincidência penal, mas infelizmente é desrespeitada pelos beneficiados, “[...] A Polícia Militar enfrenta uma dicotomia muito grande: de um lado, deve garantir à sociedade a paz social e a segurança individual, mas de outro, não pode tomar providências em relação ao indivíduo que comete delitos[...].” (CRUZ, 2012, p. 39).

Em outras palavras, a Polícia Militar fica sobrecarregada, uma vez que precisa proteger a sociedade e não podendo tomar providências em relação ao infrator liberto pela nova lei que reitera a prática delituosa devido a soltura, faz sempre uma atividade repetitiva, considerada assim um retrabalho, significando um retrocesso prático na legislação penal brasileira.

Além, da função ostensiva de evitar que cidadãos sejam lesados em seus direitos fundamentais, precisa estar preocupada em recapturar infratores que já foram presos. entretanto foram beneficiados com medidas cautelares.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Após as mudanças trazidas pela Lei 12.403 de 2011, com a conversão da prisão em flagrante em preventiva, são encontradas novas espécies de sanções no processo penal brasileiro. A prisão em flagrante possui uma característica de prisão cautelar, ela ocorre quando o agressor da lei está cometendo, acaba de cometer um delito, é perseguido pela autoridade ou pelo ofendido em situação que se possa presumir ser este o autor da infração, é encontrado com instrumentos, armas ou objetos que dê à entender que seja este o autor do delito, se sujeita a prisão em flagrante, também denominada de uma prisão pré-cautelar.

Havendo, também prisão temporária, esta possui prazo determinado, findando o prazo poderá ser convertida em preventiva que será decretada de ofício pela autoridade judicial. Este ofício, quando for o caso de liberação do acusado pela aplicação de medidas cautelares, é imediatamente cumprida em caso de réu preso pelo oficial de justiça de plantão, se estiver fora do horário de expediente forense na comarca em que tramita o processo de acusação.

Na prisão preventiva, será decretada claramente e fundamentada de ofício pelo juiz, assegurando a persecução penal que caberá em qualquer fase do procedimento.

Compreende-se também a excepcionalidade da prisão cautelar, sua decretação precisa ser completamente analisada num último aspecto, o que fica bem claro no Código de Processo Penal Brasileiro com as medidas cautelares.

O principal fator que leva ao retrabalho policial é o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, pois estas são utilizadas com frequência pelo judiciário brasileiro e nem sempre são dadas àqueles que de fato tem a intenção em cumprí-las.

Com advento desta lei surge várias críticas, pois quando há um crime de maior repercussão midiática a regra e que mantenha o infrator preso por pressão da mídia, já quanto não há mídia adota-se a tipificação legal. Esta pressão, coloca em cheque a credibilidade do judiciário na aplicação das medidas cautelares diversas da

prisão, pois a partir do momento que um caso específico é tratado de forma diferente devido a pressão da mídia ou pressão popular se for o caso, entende-se que o julgador foge ao princípio da imparcialidade ao julgar.

Dados do Conselho Nacional da Justiça nos informa que no período entre 10 de Agosto de 2015 a 30 de Junho de 2017 foram realizadas 10.547 (Dez mil, quinhentas e quarenta e sete) audiências de custódia no estado de Goiás, dentre estas, 50% (Cinquenta por cento) resultaram em medidas diversas da prisão.

Estas medidas buscam diminuir a população carcerária, que já é incorrigivelmente alta, aonde em celas possuem capacidade de abrigar dez presos, abrigam mais de trinta, esta é a atual realidade do sistema carcerário brasileiro, e na aplicação de tais medidas diversas da prisão, temos dados estatísticos conforme exemplifica o gráfico a seguir:



FONTE: (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2017)

Devido tantos infratores aguardando julgamento em liberdade, normalmente voltam a praticar novos delitos sempre de maior periculosidade retornando a intervir os agentes de segurança pública, retirando viaturas e policiais das funções de prevenção de crimes. Neste caso há um duplo trabalho de segurança da sociedade.

A nova lei é considerada um avanço, uma vez que em decorrência de um contraste ou em uma comparação com outros países do mundo, o processo penal brasileiro se encontrava em defasagem, logo foi necessária uma tomada de posição moderna em relação às medidas cautelares, pois já não era possível apenas a prisão como a única medida cautelar possível.

A lei trouxe modernidade, apesar de receber várias críticas, as mudanças foram consideradas positivas em relação à redação anterior, onde seu principal objetivo foi uma mudança carcerária, diminuindo a quantidade de prisões cautelares e dando mais alternativas ao juiz.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os fatores de reincidência delitiva e descumprimento das medidas cautelares já aplicadas nos leva a crer que nem sempre a conversão da prisão em aplicação de medidas cautelares são eficazes, pois carece de efetividade na fiscalização do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Nem sempre a fiscalização das medidas cautelares impostas é eficiente, fazendo com que haja novamente uma intervenção policial, gerando um retrabalho da Polícia Militar. Isso acontece por conta das medidas cautelares, uma vez que o infrator não fica preso, aproveitando disto volta a praticar novos delitos.

Dentro deste estudo se vê uma necessidade de adequação por parte da polícia militar, para que se determine as hipóteses de aplicação com base no flagrante ou diligência que resultou a prisão, desta forma, se vê necessária um aprimoramento, que pode ser feito através de cursos especializados, para deixar mais preparados os agentes policiais para tais condutas.

A previsão de medidas cautelares em si é um grande avanço para a justiça brasileira ao compararmos com demais países que utilizam também deste instituto, uma saída moderna, porém, criticada, mas que acima de tudo, se mostra positiva em relação à redação anterior, onde seu principal objetivo é uma mudança carcerária, diminuindo a quantidade de prisões cautelares e dando mais alternativas aos juizes, mas ainda sim, deve-se ser mais criteriosa a decisão para evitar que aquele beneficiado volte a delinquir.

#### **REFERÊNCIAS**

ASSIS, Rafael Damasceno de; OLIVA, Márcio Zuba de. **Objetivo das Prisões, Ressocialização ou Punição?**. IN: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 39, março, 2007. Disponível

em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3630](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3630)> . Acesso em: 12 Mai. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 jan.2018.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 13 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de Maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)> Acesso em 21 Abr. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

CNJ - Conselho Nacional da Justiça. **Dados estatísticos/mapa de implantação**. Acesso em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

CRUZ, Wanderlanya Isabel Campos. **Lei 12.403/2011 e seus reflexos nos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal**. Barbacena: Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC, Curso de Direito; 2012. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-22fdc11ea890076a6b81d31b9779f35f.pdf>> Acesso em 28 jan. 2018.

DETONI, Maurício Paraboni. **A Polícia Militar como Órgão Essencial para a Efetividade das Medidas Cautelares Pessoais**. Concórdia- SC, 2017. Disponível em: <[http://www3.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/caj/wp-content/uploads/2017/09/art\\_pdf\\_n1\\_2017/pol\\_mil\\_como\\_org\\_essen\\_para\\_efetiv\\_med\\_caut\\_pessoais.pdf](http://www3.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/caj/wp-content/uploads/2017/09/art_pdf_n1_2017/pol_mil_como_org_essen_para_efetiv_med_caut_pessoais.pdf)> Acesso em 21 fev. 2018.

FRANCISCON, Marcelo Júnior. **Paz na Família: Polícia e Sociedade em Intervenções Comunitárias**. São Paulo: Clube de Autores, 2009.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Normas para apresentação de monografia**. 3. ed. Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Biblioteca Karl A. Boedecker. São Paulo: FGV-EAESP, 2003. 95 p. (normasbib.pdf, 462kb). Disponível em: <[www.fgvsp.br/biblioteca](http://www.fgvsp.br/biblioteca)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

GEOCONTROL. **Tecnologia integrada à vida**. Disponível em: <<http://www.geocontrol.com.br/empresa>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

GOMES NETO, Pedro Rates. **A Prisão e o Sistema Penitenciário: Uma Visão Histórica**. Canoas: Ed. ULBRA, 2000.

IENH. **Manual de normas de ABNT**. Disponível em: <[www.ienh.com.br](http://www.ienh.com.br)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

MENDONÇA, Deslomar; et al. **Tutela Diferenciada**. 6ª Edição. Curitiba: IESDE Brasil, 2011.